



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1151393-43.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado OLIMPIO PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.742

Apelação Cível: 1151393-43.2023.8.26.0100

Vara: 37ª Vara Cível – Foro Central – Comarca de São Paulo-SP

Apelante: BANCO PAN S/A

Apelado: OLÍMPIO PEREIRA DE SOUZA

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO E ASSINATURA DIGITAL VIA SELFIE E GEOLOCALIZAÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo banco réu contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito sobre a Reserva de Margem Consignável (RMC), reconheceu a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, e condenou o réu à restituição em dobro dos valores pagos pela autora. O apelante sustenta a regularidade da contratação, afirmando que o contrato era explícito quanto à modalidade de crédito, que houve consentimento válido e que não há prática ilícita que justifique a restituição de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central em discussão é analisar se houve vício de consentimento ou falha no dever de informação na contratação do cartão de crédito consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada pelo banco-réu comprova que a contratação foi realizada com transparência e informações claras, incluindo o termo de adesão e o termo de consentimento esclarecido com todas as informações pertinentes sobre o contrato. Esses documentos evidenciam o cumprimento do dever de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

4. A alegação de que o autor desejava obter empréstimo consignado comum, e não um cartão de crédito consignado, caracteriza reserva mental que não invalida o negócio jurídico, conforme art. 110 do Código Civil. A contratação foi regular, sem qualquer indicativo de vício de consentimento, de modo que não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 42, parágrafo único; CC, arts. 110 e 398; CPC, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1018717-71.2022.8.26.0196, Rel. Afonso Bráz, julgado em 17/03/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco réu em face da sentença de fls. 267/271, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*DISPOSITIVO: Resolvo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) e ACOELHO os pedidos da autora, de forma a CONFIRMAR a tutela de urgência concedida e DECLARAR a nulidade do contrato de cartão de crédito sobre a Reserva de Margem Consignável (RMC) e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes. Além disso, CONDENO o banco-réu a restituir, em dobro, os valores pagos indevidamente pela parte autora, com valor a ser calculado em sede de liquidação da sentença. SUCUMBÊNCIA: Sendo a ré sucumbente, paga as despesas e custas processuais, que se corrigem monetariamente desde o dia em que foram desembolsadas, anotando-se que, sobre elas, não há incidência de juros. Paga, igualmente, os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido e atualizado da condenação. A correção monetária utilizará os parâmetros da Tabela Prática do TJSP*”.

Sustenta o recorrente às fls. 276/289, em síntese, que:

a) contrato é claro e explícito quanto ao produto ora contratado, não merecendo prosperar a alegação de vício de consentimento; b) houve formalização com geolocalização e biometria facial, além de o valor ter sido depositado em favor do autor; c) considerando que não houve o pagamento total, o restante do valor foi refinanciado e as cobranças são realizadas no valor mínimo sobre a RMC; d) não havendo prática ilícita, deve ser afastada a obrigação de restituição de valores. Requer o provimento do recurso para julgar os pedidos improcedentes.

Contrarrazões do recorrido às fls. 323/327. Aduz, em síntese, que: a) o cartão foi oferecido sem a adequada disponibilização de

informações e com oneração excessiva ao consumidor, tendo o autor sido induzido a erro, pois pretendia contratar crédito consignado comum; b) a dívida decorrente do cartão consignado se perpetua no tempo, pois há somente desconto para pagamento do valor mínimo. Requer o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com o devido preparo (fls. 290/291).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Embora o autor tenha sustentado que o seu intuito era contratar empréstimo consignado comum e não o cartão de crédito consignado, há que se ressaltar que o réu-apelante trouxe aos autos elementos mais que suficientes a comprovar a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como demonstrada a plena ciência do autor-apelado quanto à modalidade de linha de crédito contratada, sem que tenha sido constatada qualquer espécie de vício de consentimento ou falha no dever de informação.

Verifica-se da documentação coligida em contestação que o contrato expressou de forma clara que se tratava de contratação de cartão consignado de benefício, com informações sobre o valor de saque, valor das parcelas, taxa de juros e Custo Efetivo Total (fl. 181), com as respectivas cláusulas incidentes (fls. 178/184). Há ainda termo de consentimento esclarecido do cartão consignado de benefício (fls. 174/175), onde está expresso que: *“Afirmo que contratei um Cartão de Crédito Consignado e fui informado que a realização de saque mediante a utilização do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos bem como o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão. Sei também que a diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser pago por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Banco PAN S.A. (“PAN”) já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura. Declaro ainda saber que existem outras*

modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores. Estou ciente de que a taxa de juros do Cartão de Crédito Consignado é inferior à taxa de juros do Cartão de Crédito convencional.". A cláusula 12 do termo de adesão ao regulamento de cartão de crédito consignado (fl. 179) também é explícita nesse sentido: "**TENHO CIÊNCIA DE QUE ESTOU CONTRATANDO UM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E NÃO UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO(...)**". Dessa forma, os documentos apresentados ao autor quando da contratação são esclarecedores quanto à modalidade contratada e de que não se tratava de empréstimo consignado comum.

Insta salientar que a contratação se encontra comprovada por *selfie*, geolocalização, ID do dispositivo e IP (fls. 186/187), cujos dados compõem a assinatura eletrônica realizada, além de cópia de documento pessoal (fl. 188).

Dessa forma, consoante acima explicitado, não se sustentam as alegações do autor de erro ou informações insuficientes, pois o contrato era explícito quanto à modalidade de crédito e as cláusulas integram o instrumento, tendo sido respeitado plenamente o direito à informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, eventual erro não poderia ser percebido ou reconhecido pela parte a quem a declaração era dirigida, pois se tratava de reserva mental, subsistindo a manifestação de vontade, nos termos do art. 110 do Código Civil.

Assim, resta evidenciado que efetivamente ocorreu contratação, com o recebimento do valor a ele relativo em conta de titularidade da representante do autor/apelado (fl. 243). Nesse mesmo sentido, é o entendimento do E. TJSP:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RMC (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO)". Alegação da autora de que pretendia contratar empréstimo consignado simples e foi surpreendida com desconto a título de reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário. Proposta assinada pela autora que consta expressamente que se trata de cartão de crédito consignado, bem como autorização para constituição de reserva de margem consignável, para pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão. Comprovado o crédito em conta bancária de titularidade da autora e a utilização do cartão para realização de saque.

Regularidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, diante da existência de saldo devedor. Quitação do valor integral do débito não comprovada. Exigibilidade reconhecida. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição financeira. Descabida a pretensão de cessação dos descontos e restituição de valores. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 1018717-71.2022.8.26.0196, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 17/03/2023, Data de Publicação: 20/03/2023).

Dessa forma, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, tampouco há que se falar em dano indenizável ou restituição de valores.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para **julgar improcedentes** os pedidos iniciais.

Considerando a inversão do ônus sucumbencial decorrente da reforma da sentença, condeno o autor/apelado ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA